



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15215.720027/2019-92
ACÓRDÃO	2003-006.694 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSENISIO NOVAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/12/2018

NULIDADE NÃO EXISTENTE. PRELIMINAR AFASTADA.

Sendo atendidos todos os requisitos previstos na norma, e sendo dada a parte todos os direitos de se manifestar e se defender, não há que se falar em nulidade.

DECADENCIA AFASTADA. APLICAÇÃO ART 173 CTN.

Sendo identificada a existência de dolo, deve ser aplicado o art 173 do CTN. Decadência afastada por não ter escorrido o prazo para lançamento.

NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PREENCHIMENTO RECORRENTE COMO SIMPLES.

Uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, somado ao fato, no caso concreto, de NÃO OPÇÃO, resta cabível o lançamento das contribuições sociais previdenciárias e Terceiros que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido sistema simplificado de tributação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICÁVEL.

Aplica-se o instituto da retroatividade benigna relativamente à multa de ofício qualificada, que deverá ser recalculada com base no percentual reduzido de 100% (cem por cento).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE ENTREGA DA EFD-CONTRIBUIÇÕES.

O sujeito passivo que não cumprir o prazo estabelecido na legislação para apresentação da EFD - Escrituração Fiscal Digital para o PIS/PASEP, COFINS

e da CPRB (EFD - Contribuições), ficará sujeito a multa prevista no art. 12 da Lei 8.218/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e no mérito dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa qualificada ao limite de 100%.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados pela Fiscalização contra o sujeito passivo em epígrafe pelo descumprimento de obrigações principais e acessória, que seguem discriminadas abaixo:

obrigação principal (código de receita 3601): contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - CPRB, no valor de R\$ 198.355,52, período de 05/2014 a 11/2015, conforme o art. 2 da Lei 11.457/10 c/c os arts. 8 e 9, ambos da Lei 12.546/11;

obrigação principal (código de receita 2141): contribuições previdenciárias patronais sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ 983.924,33, período de 12/2015 a 12/2018, inclusive décimo terceiro salário, conforme o art. 22, I e III da Lei 8.212/91;

obrigação principal (código de receita 2158): contribuições previdenciárias patronais relativas aos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, no valor de R\$ 69.699,03, período de 05/2014 a 12/2018, inclusive décimo - terceiro, nos moldes do art.22, II da Lei 8.212/91;

obrigação principal (códigos de receita 2164, 2249, 2346, 2352 e 2369): contribuições para outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SEBRAE,

SENAC e SESC), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no valor de R\$ 404.258,06, período 05/2014 a 12/2018, inclusive décimo - terceiro; e obrigação acessória/multa regulamentar (código de receita 2203): por descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação da EFD - Contribuições (04/04/2019), no valor de R\$ 68.657,65, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18.

No relatório de auditoria fiscal, fls. 136/153, a Fiscalização prestou as informações que seguem abaixo.

- Termo de Início de Ação Fiscal

2.1. Em atenção ao TIFP mencionado, o contribuinte juntou no e-dossiê 10010.040276/0219-00, parte da documentação requisitada (vide cópias no "Arquivo Eletrônico parágrafo 3 do Relatório Fiscal.zip", onde foi incluído por nós o número do item no início de cada arquivo pdf compactado).

Na mesma oportunidade, solicitou por meio do requerimento de 20/03/2019, constante do anexo II, prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, que foi concedido por meio do Termo de Concessão de Prazo lavrado em 26/03/2019, para atender ao item 8 do TIFP (Escrituração Fiscal Digital - EFD - Contribuições).

- Empresa Fiscalizada

2.2. O contribuinte tem natureza jurídica de empresário individual (código 213-5), com data de abertura em 07/03/1997, atuando no ramo varejista, apresentando como atividade econômica principal o "comércio varejista de móveis", com CNAE Fiscal 4754-7/01. Tem também entre atividades secundárias:

- a) "4753-9/00 - comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo";
- b) "4759-8/99 - comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente";
- c) "4763-6/03 - comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios".

O titular da firma é Josenísio Novais, CPF 938.782.066-15.

2.2.1. Em pesquisa realizada no sistema informatizado CNPJ, consta que os estabelecimentos de final de CNPJ 0004 e 0006 estão ativos. O contribuinte apresentou GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) "sem movimento" no período da fiscalização. Também foram declarados ao Fisco Estadual, com a situação "sem movimento", os Demonstrativos de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), relativos ao período de 01/2014 a 12/2015, dos referidos estabelecimentos.

2.2.2. Em pesquisa ao portal do SIMPLES na internet, no endereço: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>, verificou a auditoria que o contribuinte esteve no regime do Simples Nacional de 01/07/2007 até 31/12/2012, conforme tela extraída do sistema (ANEXO IV - Simples Nacional - Consulta Optantes), portanto, foi excluído a partir de 01/01/2013, por "Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil".

2.2.5. Em razão da exclusão do Simples Nacional, a Fiscalização intimou o contribuinte por meio do TIPF de 25/02/2019 (item 7), que informou estar sujeito ao lucro presumido no período da fiscalização, 05/2014 a 12/2018 (anexo V).

- DOS "DAPI" ENCAMINHADOS PELA RECEITA ESTADUAL

2.3. A Fiscalização com relação as DAPI's - Declaração de Apuração e Informação do ICMS fornecidas pela Receita Estadual esclareceu o seguinte:

"10. Considerando que, em sua grande maioria, as NFe emitidas pelo contribuinte são relativas a transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos ("CFOP 5152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros" - veja tabela abaixo com resumo do total das NFe), vez que suas vendas são, basicamente, por meio de cupom fiscal ou nota fiscal de venda ao consumidor (trata-se de varejista); considerando ainda que, até o início da fiscalização, não havia transmitido as EFD - Contribuições, nem as EFD-ICMS/IPI de todos os estabelecimentos localizados no Estado de Minas Gerais, nem havia DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) transmitidas para o período de 05/2014 a 11/2015 (no ANEXO VI constam relatórios das DCTF transmitidas, destaque para 12/2013, 01/2016 e 01/2017 com declaração de ausência de débitos), solicitamos à Superintendência Regional da Fazenda Estadual de Gov. Valadares, por meio do ofício nº 28/DRF/GVS/GABIN, de 08/03/2019, o "compartilhamento de cadastros e informações fiscais de contribuinte, na forma do Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/1998", especificamente, cópias dos Demonstrativos de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), relativos ao período de 01/2014 a 12/2015, cujos conteúdos consolidam em valores monetários as operações/prestações de entradas e saídas mensais ocorridas naquele período.

Tal ofício foi complementado pelo ofício nº 35/DRF/GVS/GABIN, de 15/04/2019."

(...)

"11. Em resposta, foi encaminhado o ofício nº 007/2019/GAB/SRF I, de 25/03/2019, o qual foi complementado pelo ofício nº 011/2019/GAB/SRF I, de 06/05/2019, contendo os DAPI que foram declarados pelo contribuinte junto ao Fisco Estadual, período de 01/2014 a 12/2015, relativos aos estabelecimentos localizados em Minas Gerais, com CNPJs de final 0001-65; 0002-46; 0003-27; 0004-08-sem movimento; 0005-99; 0006-70-sem movimento; e 0007-50 (vide ANEXO VII e "Arquivo Eletrônico parágrafo 11 do Relatório Fiscal.zip", onde constam os DAPI citados)..."

- Contribuições Previdenciárias Sobre a Receita Bruta

2.4. Às fls. 139/142 a Fiscalização expõe os motivos que levaram a apuração da CPRB por insuficiência de recolhimento e por omissão de receita sujeita a referida contribuição previdenciária, com aplicação na alíquota de 1% (um por cento).

- Contribuição Previdenciária Parte Patronal e Contribuição das Outras Entidades e Fundos- Inserção de Informação Indevida na GFIP

2.5. O contribuinte inseriu declaração inverídica quanto à sua situação perante o Simples Nacional, regime do qual foi excluído por "Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil" a partir de 01/01/2013, portanto, concluiu a fiscalização que foi uma ação intencional e consciente do contribuinte, caracterizando fraude, na forma como está definida no art. 72 da Lei nº 4.502/1964(56 meses - 05/2014 a 12/2018 - informação indevida na GFIP).

2.5.1. Diante do acima relatado a Fiscalização apurou a contribuição previdenciária patronal (empresa - 20%), incidente sobre os valores pagos e creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais, como também a contribuição previdenciária (GILRAT - 2%), incidente sobre o montante pago e/ou creditado aos segurados empregados, e por fim as contribuições destinadas as Outras Entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE - 5,8%), incidentes sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados.

- Multa por Descumprimento do Prazo estabelecido para Apresentação da EFD - Contribuições

2.6. A Fiscalização verificou que o sujeito passivo descumpriu o prazo estabelecido para a apresentação da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (EFD - Contribuições), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, o que ensejou a aplicação da multa.

- Multa de Ofício

2.7. A Fiscalização aplicou a multa de ofício nos moldes do art. 44 da Lei 9.430/96 c/c o art.72 da Lei 4.502/64 (150%), para as contribuições sociais (parte patronal e terceiros).

2.7.1. No que toca a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) - foi aplicada a multa de 75%, conforme o art. 44, I da Lei 9.430/96 c/c o art. 68 da Lei 4.502/64.

- Orientação ao Sujeito Passivo

2.8. Diante dos fatos informados no relatório de auditoria fiscal (itens 29 a 32 e 56), conclui a Fiscalização, em tese, pela caracterização de dois crimes: crime de sonegação de contribuição previdenciária (art.337 - A, III do CP) e crime contra a ordem tributária (art.1º, I da Lei 8.137/90). Esclareceu que foi comunicado à

autoridade pública competente - MPF os fatos narrados para propositura de eventual ação penal

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado dos autos de infração em 22/05/2019 (AR - DJ017265262BR - fls.270/271), apresentando defesa tempestiva em 19/06/2019 (protocolo de fl.278), com as alegações que seguem adiante.

- Preliminar

Alega que jamais agiu com dolo ou má fé, como também, nunca utilizou de meios ardilosos ou fraudulentos para burlar o Fisco ou tirar proveito próprio nem deixou de recolher qualquer importância, como é acusado, o que já seria o bastante para se pedir a nulidade e/ou improcedência da acusação que gerou o auto de infração, conforme demonstrará nas alegações.

- Razões de Fato

5. É nulo o auto de infração que se combate, porque inexistente justa causa para a sua lavratura, visto que sua pretensão está contaminada de nulidade absoluta, não prestando, pois, à exação fiscal, visto que as aberrações e absurdos observados nos relatórios e planilha demonstram a dimensão da grotesca presunção fiscal.

5.1. Afirma que a impropriedade do lançamento é gritante, uma vez que é baseada em presunções, o que marca a nulidade absoluta da pretensão do fisco autuante.

5.2. O presente auto de infração não é originário de falta de recolhimento, mas de interpretação de qual enquadramento deveria ter sido aplicado aos pagamentos efetuados no período citado no procedimento fiscal. Ocorre que o Fisco para tentar ligar supostas irregularidades de fornecedores à impugnante, intimou-os a comprovar pagamentos efetuados, sobre supostas vendas de mercadorias a ele destinadas.

5.3. O fato de existir nota fiscal e pagamento não comprova a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento, necessário comprovar o recebimento da mercadoria e confirmar quem de fato efetuou o pagamento. A título de exemplo, cita à fl. 282, alguns fornecedores que se encontram não habilitados perante os fiscos estaduais, portanto, impossibilitados de emitir documentos fiscais; outros, tiveram a habilitação posterior à data dos supostos documentos fiscais emitidos.

5.4. Sendo assim, as supostas notas fiscais foram emitidas antes da empresa existir ou estar legalmente habilitada, não podendo ensejar o suposto

desenquadramento do contribuinte, tirando dele o direito de recolher suas obrigações com base no Simples Nacional, com tributação abusiva.

5.5. A empresa informa, ainda, que houve emissão de várias notas fiscais no mesmo dia, por um mesmo fornecedor, o que é bastante suspeito.

5.6. O livro registro de entrada e as notas fiscais de compra, bem como o seu pequeno comércio, demonstram claramente que o impugnante, no período fiscalizado para fins de desenquadramento, jamais teve alterada, de forma brusca, a sua comercialização, bem como as suas aquisições e vendas, que foram declaradas na sua totalidade e, submetidas aos pagamentos dos tributos devidos.

5.7. O Fisco na ânsia de justificar o seu trabalho e arranjar um bode expiatório para uma suposta exação, foi imprudente e não teve o zelo necessário para perceber que de fato não houve aquisição de todas aquelas mercadorias, nem tampouco, o volumoso valor de pagamentos.

5.8. Falta credibilidade aos números apresentados como suposta entrada de mercadoria omitida e suposto faturamento omitido, pois não estão presentes os elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a omissão pretendida, ou seja, de natureza legal, pois falta à ocorrência do fato gerador, que deve ser demonstrado inequivocadamente, nos termos dos artigos 114 e 118 do CTN.

5.9. Alega a fragilidade do lançamento anterior, pois o auto de infração não está suficientemente provado que houve entrada de mercadoria sem documento fiscal, em razão também da fragilidade da listagem apresentada como provável relação de entradas.

5.10. O que foi dito até aqui, baseado nos números apresentados pelo Fisco é bastante para se pedir a improcedência do lançamento, pois tudo indica que a autuação é originária de uma farsa, ou melhor, uma fraude de terceiros contra o impugnante. No entanto, ao combater o auto de infração, outras questões, além das anteriores devem ser levantadas para melhor esclarecer a improcedência da autuação.

5.11. As supostas irregularidades descritas no "Relatório de Auditoria Fiscal nº2013.0056" à época não possuem credibilidade para imputar à impugnante a acusação fiscal pretendida.

5.12. Com relação às supostas infrações apuradas verifica que todas elas foram baseadas em presunção, portanto, sem eficácia para a sua confirmação. Assim, afirmamos e reafirmamos o não recebimento de todas aquelas mercadorias, cujas notas fiscais estão relacionadas no presente auto de infração, como também, a impugnante não efetuou pagamentos dessas mercadorias, e caso necessário, faremos declaração individual de não aquisição por fornecedor.

5.13. Outro ponto que deixa bem claro a presunção, com a qual está maculado o auto de infração, diz respeito à suposição de entradas de R\$ 2,38 milhões e

pagamentos de apenas R\$1,94 milhões, cujas justificativas colocadas pelo fisco são absurdas, principalmente quanto a trocas, devoluções, cancelamentos, bonificação, remessa de bens para conserto, etc, ou seja, esse tipo de operação praticamente não existe com a impugnante, prova insofismável de que essas operações não foram com ele realizadas.

5.14. Assim, considerando que não houve fato gerador dos tributos, não se justificam os lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (da autuação anterior, da mesma forma, não houve legalidade na exigência de Contribuição Previdenciária Empresa no valor de R\$1.251.978,88; de Contribuição Entidade e Fundos no valor de R\$ 404.258,00 e Auto de Infração MULDI no valor de R\$ 68.657,65; num total de R\$1.724.894,59) visto que os supostos pagamentos ditos pelo fisco como comprovados, na realidade não foram efetuados pelo impugnante.

5.15. Como a exclusão do SIMPLES NACIONAL, baseou-se nessas presunções, tem-se como indevida, não restando, pois, diferença a tributar como pretendeu o fisco à época.

5.16. Desnecessário dizer que a multa pretendida, da mesma forma, não poderia ter sido aplicada, em razão da inexistência do fato gerador dos tributos e contribuições, que foram lançados por simples suposição.

5.17. Por fim, vem a forma violenta da presente autuação: baseia o fisco num suposto desenquadramento para punir contribuinte de boa fé, cuja autuação teve os seus efeitos suspensos, desde o seu nascedouro, ou seja, extinguiu-se o direito ao contraditório e revogou-se Constituição.

- Razões de Mérito

6. Ainda que o impugnante, por ingenuidade ou ignorância ou até por falta de zelo, tenha deixado de atender total ou parcialmente as intimações do fisco, não dá direito ao fiscal autuante exacerbar nas suas ações, a ponto de pretender prejudicar pequeno comerciante rústico, de uma região inóspita, esquecida à sua própria sorte.

6.1. Os erros supostamente cometidos pela impugnante, dizem respeito ao cumprimento de obrigação acessória, jamais de falta de pagamento de tributo e contribuições e, a cobrança indevida e absurda fere de morte uma empresa rudimentar.

6.2. Ainda que a escrituração incompleta de livros seja responsabilidade indireta do impugnante, visto que delegou ao contabilista contratado para tal ofício, o fato caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória e, como tal, punível com a aplicação de multa formal, que por si só não tem o condão de provocar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária.

6.3. A acusação fiscal está embasada em levantamento inconsistente e, não pode prosperar. As provas trazidas à colação demonstram que o trabalho fiscal foi

realizado com base em presunção, lastreado em critérios incapazes de sustentar que as supostas aquisições e os supostos pagamentos foram realizados pelo impugnante.

6.4. O relatório apresentado nas suas infinitas dúvidas e inconsistências, apresenta informações, nada mais que isso, que poderiam ter sido praticadas pelo Impugnante, no entanto, o mesmo não tem capacidade financeira de realizar tão vultosas operações.

6.5. A simulação ou presunção de faturamento, baseado em suposta aquisição de mercadoria não recebida pelo Impugnante, não comporta a presunção legal do artigo 44 do CTN, visto que o impugnante não tem capacidade financeira nem movimento comercial que suporte aquela quantidade de mercadorias e aquele volume de dinheiro.

6.6. No bojo do relatório outras informações noticiam que tais documentos omitidos poderiam possibilitar tais irregularidades, contudo, existe uma grande distância entre a realidade, ou seja, o fato concreto e a possibilidade, o que traduz, mais uma vez, ser a autuação, objeto de presunção.

6.7. Reafirmando que o fato gerador não comporta ilações ou dúvidas, precisa ser claro e certo, e esta infeliz autuação, motivada por uma série de erros, equívocos, lastreada em presunção é uma afronta à Constituição e, a toda a legislação tributária, especialmente os artigos 114 e 118 do CTN, além de ser frontal desrespeito a todos os princípios de direito.

6.8. O presente caso, por tudo que foi dito e demonstrado, tanto na preliminar, como também, nas razões de fato é um daqueles casos clássicos de "erro crasso", visto que a impugnante jamais deixou de recolher qualquer importância a que título for. Também, inexistente qualquer possibilidade de simulação, fraude, desonestidade ou coisa que o valha, pois o impugnante sempre foi uma empresa correta nas suas operações e de ilibada conduta.

6.9. Portanto, o presente auto de infração deve ser cancelado, visto que não se pode constituir crédito tributário por presunção, sem prova inequívoca do fato gerador, como quer o fisco no presente caso, pois não restou devidamente comprovado o fato gerador do imposto e das contribuições, que deve vincular-se, obrigatoriamente, o lançamento (art.112 do CTN).

- Do Pedido da Impugnação

7. Diante de todo o exposto nas razões de fato e de mérito, requer:

7.1. a nulidade do auto de infração porque não estão presentes, de maneira inofismável os elementos indicadores para tal, como também, a existência de irreparável erro nos relatórios apresentados, em razão do desenquadramento, visto que aquelas mercadorias não foram adquiridas nem recebidas pelo impugnante e os pagamentos jamais foram efetuados por ele impondo, assim, o deferimento da preliminar, pois não estão presentes elementos suficientes para caracterizar infração;

7.2. consubstanciado nas razões de fato e de mérito, restando de forma inequívoca a inexistência de omissão de receita, conforme se pode notar na vasta explanação apresentada, que não deixa nenhuma dúvida a improcedência do lançamento;

7.3. a nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, em razão da improcedência da autuação, visto que a presunção que deu origem ao lançamento e à exclusão foi baseado em presunção afastada pelo impugnante;

8. A presente autuação resulta em ilegítima, caracterizando-se inconsistente, não revestida de veracidade. Requer que a impugnação seja processada e julgada procedente, com declaração de insubsistência do lançamento fiscal.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

II - Das Alegações do Autuado

- Preliminarmente

13. Em sede de preliminar a empresa alega que é cumpridora de suas obrigações e que jamais agiu com dolo ou má fé, muito menos utilizou de meios ardilosos ou fraudulentos para burlar o fisco, o que já seria o suficiente para pedir a nulidade e/ou improcedência da acusação, que resultaram nos autos de infração.

13.1. A alegação genérica acima não tem o condão de anular o processo pelas razões que se passa a expor.

13.2. Primeiramente cabe registrar que os autos de infração encontram-se revestidos das formalidades legais (art. 10 do decreto 70.235/72) e o contribuinte foi cientificado de todos os procedimentos que antecederam a autuação, inclusive com oportunidade para se manifestar de todos os fatos apurados, conforme atestam os documentos de fls. 155/235.

13.3. E mais, o relatório fiscal expõe em detalhes os fatos e a motivação que sustenta o lançamento (fls. 136/154). Consta no presente processo os relatórios com a descrição dos fatos e o enquadramento legal, bem como os demonstrativos da apuração e da multa e juros de mora (fls. 02/133).

13.4. Por fim, vale esclarecer que a auditoria fiscal nas empresas é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN)....

13.5. Feitos os esclarecimentos acima, com relação especificamente a alegação de nulidade, o art. 12 do Decreto nº 7.574/2011 (art. 59 do Decreto 70.235/72) – regula as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal, vejamos...

13.6. Conforme o dispositivo legal acima transcrito, constata-se que os autos foram lavrados por autoridade competente e o contribuinte teve ciência de todo o procedimento fiscal, com oportunidade de apresentar documentos e manifestar-se, o que afasta qualquer preterição ao direito de defesa, conseqüentemente, não se vislumbra qualquer nulidade.

13.7. Ainda que se considere que o disposto no artigo acima não encerra relação *numerus clausus* de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar desta, no caso de vício em um dos elementos estruturais do ato administrativo atacado (competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato), contudo, não se verifica qualquer violação aos referidos elementos, conforme demonstrado acima (itens 13.1 a 13.3).

13.8. Observa-se, eventualmente, que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do mencionado Decreto nº 70.235/72.

No entanto, nenhuma das hipóteses aventadas foi constatada na análise do lançamento em epígrafe.

13.9. Quanto a alegação genérica de improcedência dos autos de infração deixa-se para analisar nas alegações que seguem adiante (fato e mérito).

13.10. Portanto, pelas razões acima expostas, a preliminar de nulidade não merece amparo, uma vez que o processo foi devidamente constituído. Em seguida passa-se a análise das razões de fato e de mérito.

- Das Razões de Fato

14. Nas razões de fato o contribuinte sustenta em síntese que inexistente justa causa para a lavratura dos autos de infração, pois o procedimento fiscal está contaminado de nulidade absoluta (presunção fiscal baseada em supostas irregularidades de fornecedores e em vendas de mercadorias descritas no “relatório de auditoria fiscal nº 2013.0056”, desenquadramento indevido do Simples Nacional, omissão de receita, suposição de entrada de R\$ 2,38 milhões e pagamento de apenas R\$ 1,94 milhões), logo, não existe fato gerador dos tributos para justificar os lançamentos de ofício do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (autuações anteriores), como também das contribuições previdenciárias, das contribuições destinadas aos Terceiros e a multa (EFD – Contribuições).

14.1. As razões apresentadas pelo contribuinte com o fito de anular os autos de infração são equivocadas, conforme será demonstrado adiante.

14.2. Inicialmente cabe esclarecer que no relatório de auditoria fiscal, fls.136/153, consta a informação de que a autuada foi excluída do SIMPLES NACIONAL por ato administrativo da RFB.

14.3. No portal do Simples Nacional é possível verificar o período em que a empresa aderiu ao citado sistema pela primeira vez, bem como o momento do registro da sua exclusão, conforme pesquisa realizada, vejamos...

14.4. Mesmo não sendo mais optante do Simples Nacional, desde 31/12/2012, conforme se constata na tela acima, o Impugnante inseriu declaração inverídica na GFIP (optante código 2), o que impediu o cálculo das contribuições devidas, resultando na lavratura dos autos de infração, conforme informou a Fiscalização no relatório de auditoria fiscal, fls. 136/153, vejamos...

14.5. Com relação ao argumento contrário à exclusão da empresa do Simples Nacional, cabe esclarecer que os procedimentos atinentes ao ato de exclusão da empresa são tratados em processo próprio, o que não impede a lavratura dos autos de infração, ora contestados, conforme determina a súmula 77 do CARF, a saber...

14.6. Em consequência, uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, resta cabível o lançamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas aos terceiros, que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido sistema simplificado de tributação. Portanto, o presente processo é justo e exigível, pois decorre da exclusão da empresa do Simples Nacional.

14.7. No caso concreto, o processo em análise é composto dos seguintes autos de infração (AI's), a saber:

☐ AIOP - contribuições previdenciárias: parte patronal (art.22, I a III da Lei 8.212/91) e CPRB (fls. 02/49);

☐ AIOP - contribuição destinadas aos terceiros, fls. 50/129; e

☐ AIOA - multa regulamentar – EFD – Contribuições, fls. 13/133.

14.8. Verifica-se, portanto, que os tributos referentes ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, não fazem parte dos autos, ora em análise, mas sim do PT nº 15215.720090/2013-33, conforme pesquisa realizada no sistema da RFB, conseqüentemente, as alegações correspondentes aos citados tributos não serão apreciadas neste processo.

14.9. Ressalte-se que à autoridade administrativa tributária é vedado agir de forma diversa àquela estipulada em lei, não podendo dela se desvincilhar sob pena de responsabilidade funcional. Nem poderia ser diferente, vez que a atividade do servidor da Administração Pública é meramente executiva, não o desonerando do fiel cumprimento das leis, por força do princípio da legalidade, conforme determina o parágrafo único do art.142 do CTN, já transcrito acima.

14.10. As razões de fato apresentadas pelo Impugnante estão desprovidas de qualquer prova capaz de desqualificar os cálculos realizados pela Fiscalização, como também, não demonstram irregularidades no procedimento para apuração das bases de cálculo.

Ressalta-se que os valores apurados nos autos de infração estão amparadas nas informações prestadas pelo próprio contribuinte (GFIP's, EFD's e DAPI's - 2015 a 2018), conforme informado no relatório de auditoria fiscal e nos documentos juntados pela Fiscalização, fls. 136/269, vejamos....

14.11. Assim, não procede a alegação de que a Fiscalização apurou os valores com base em presunções. É importante mencionar que a comprovação das alegações deve sempre vir junto à impugnação, o que não ocorreu no caso concreto. O § 5º do art.16 do Decreto 70.235/72 - que regula o Processo Administrativo Fiscal, assim determina, in verbis.....

15. Com relação a alegação de que a multa aplicada não deve prosperar, pois as obrigações tributárias seriam inexistentes, constata-se que tal alegação não merece amparo, uma vez que ficou demonstrado neste voto que as obrigações tributárias foram devidamente apuradas com base nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte, logo, devem prevalecer as multas aplicadas nos percentuais de 150% (cento e cinquenta por cento) para as contribuições sociais (parte patronal e terceiros) e 75% (setenta e cinco por cento) para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

15.1. Melhor esclarecendo, a Fiscalização de forma clara e precisa demonstrou que a inserção de informação não verdadeira pelo contribuinte nas GFIP's, ocorreu por pelo menos 56 meses, razão pela qual não se pode considerar tal informação como "equivoco", mas sim uma conduta fraudulenta, objetivando impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador

15.2. Vale destacar que com relação a contribuição referente a CPRB, não verificou a auditoria qualquer hipótese para qualificar a multa, portanto, foi aplicada no mínimo legal.

15.3. O relatório de auditoria fiscal, fls. 136/156, assim informou...

15.4. Dessa forma, as multas aplicadas estão enquadradas no art. 35-A da Lei 8.212/91 e no art.44, I, §1º da Lei 9.430/96 c/c o art. 72 da Lei 4.502/64, a saber...

16. Assim, sem qualquer comprovação em contrário, restam hígidos os valores cobrados nos presentes lançamentos, lavrados com base nas informações/declaradas confessadas pela própria empresa, razão pela qual não se vislumbra qualquer razão capaz de ensejar a nulidade do presente processo.

- Das razões de mérito

17. Em sede das razões de mérito, argumenta o Autuado que o fato da empresa não ter atendido total ou parcialmente as intimações não dá direito ao Fisco exacerbar nas suas ações, pois os seus erros dizem respeito ao cumprimento de obrigação acessória, jamais falta de pagamento de tributo e contribuições. Sustenta, ainda, a sua responsabilidade na escrituração dos livros é indireta já que delegou ao contabilista contratado, além do que as provas trazidas pela Fiscalização demonstram que o trabalho foi realizado com base em presunção.

17.1. Com relação a argumentação acima, cabe ressaltar que as provas trazidas aos autos pela Fiscalização e que serviram de base para apuração dos autos de infração, não estão fundamentadas em presunções, conforme já rebatido neste voto (vide itens 13 a 16).

17.2. E mais, ao contrário do que alega a empresa, a sua conduta implicou não apenas na lavratura do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória (multa EFD – Contribuições), mas também, nos autos de infração por descumprimento de obrigações principais (Parte da Empresa, GILRAT, CPRB e Terceiros), tudo devidamente já exposto nos itens 14 a 14.11, deste voto.

17.3. Por fim, vale esclarecer ao contribuinte que o fato de contratar serviço de contabilidade (escrituração dos livros), não exime a sua responsabilidade com relação as suas obrigações tributárias.

17.4. Especificamente com relação ao auto de infração lavrado no presente processo (obrigação acessória), constata-se que a Fiscalização procedeu corretamente, uma vez que o Impugnante não entregou no prazo legal a escrituração fiscal digital (EFD – Contribuições), razão pela qual a multa aplicada deve prevalecer, conforme fundamentado no relatório de auditoria fiscal (fls. 147/149) e na planilha do cálculo da multa, fls. 135.

18. No que toca a alegação de mérito referente a simulação ou a presunção de faturamento baseado em suposta aquisição de mercadorias não recebidas pelo Impugnante (arts. 44, 114 e 118, todos do CTN), demonstra erro, uma vez que jamais deixou de recolher qualquer importância.

18.1. Tal alegação já foi devidamente afastada neste voto (itens 14 a 14.11), uma vez que todos os valores apurados pela Fiscalização tiveram origem nas informações prestadas pelo contribuinte (GFIP's, EFD's e DAPI's), entretanto, cabe acrescentar que o art. 44 do CTN, trata de imposto, ao passo que o presente processo refere-se as contribuições sociais (Empresa, GILRAT, CPRB e Terceiros), além do que os fatos geradores verificados pela Fiscalização estão bem demonstrados no relatório de auditoria fiscal e nas provas juntadas (fls. 136/269), inexistindo afronta a Constituição Federal, muitos menos aos arts. 114 e 118, ambos do CTN.

19. Por fim, argumenta que inexistente possibilidade de simulação, fraude e desonestidade, pois é uma empresa correta, devendo ser cancelado o presente processo baseado em presunção, não restando comprovado o fato gerador do imposto e das contribuições (art. 112 do CTN).

19.1. Tal alegação não merece amparo, pois como já exposto neste voto, os autos de infração não foram lavrados com base em presunções, mas sim na documentação e nas informações fornecidas pela própria empresa (vide itens 13 a 16). Ressalta-se, ainda, que a conduta do Impugnante foi fraudulenta (inserção de informação não verdadeira em GFIP -optante do Simples Nacional), tendo como objetivo impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, o

que implicou falta de recolhimento das contribuições apuradas no presente processo, conforme exposto nos itens 14 a 16, deste voto.

19.2. Dessa forma, as razões de mérito não têm o condão de alterar os autos de infração, que foram lavrados com observância a legislação.

III – Dos Pedidos do Autuado

20. Requer a nulidade da autuação por não estarem presentes os elementos indicadores para tal, além do que existe erro nos relatórios apresentados, em razão do desenquadramento por suposição, tal requerimento não será aceito diante dos fundamentos expostos neste voto.

21. Com relação ao pedido de improcedência do lançamento por inexistência de omissão de receita, verifica-se que tal pedido deve ser indeferido, conforme demonstrado neste voto (itens 14 a 19.2)

22. Solicita o Impugnante a nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, tal solicitação é totalmente equivocada, não cabendo neste processo qualquer discussão com relação a exclusão do contribuinte do referido sistema, conforme exposto acima nos itens 14.1. a 15.

23. Por fim, requer que a impugnação seja processada e julgada procedente, devendo ser declarado insubsistente o lançamento fiscal. Tal requerimento não será atendido diante dos fundamentos expostos neste voto.

- CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário constituído pela Fiscalização

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente segue sustentando nulidade do auto de infração, pede reconhecimento de decadência quanto a fatos geradores anteriores a data de recebimento do auto, e no mérito ratifica os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

Primeiramente, o contribuinte suscita questões de nulidade do lançamento, aduzindo que inexistente justa causa para a sua lavratura e que se observa aberrações e absurdos nos relatórios e planilha, demonstrando grotesca presunção fiscal.

Pois bem. Assim como a decisão de piso, ao meu juízo, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, disposição legal infringida, fundamentação das exigências com base em indicações normativas vigentes e validas.

A nulidade do lançamento poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal, de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não vislumbro no processo em análise. O relatório fiscal expõe em detalhes os fatos e a motivação que sustenta o lançamento (fls. 136/154). Demais disso, estão juntados e detalhados os demonstrativos da apuração e da multa e juros de mora (fls. 02/133).

Sabido é que a descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pela autoridade fiscal neste processo.

Assim, me parece claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Portanto, não vislumbro desrespeito ao princípio da legalidade ou falta de motivação do ato administrativo. Todas as razões de fato e de direito ensejadoras da autuação foram sobejamente expostas no lançamento em debate, permitindo de forma inequívoca que a recorrente exercesse seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa.

Quanto a decadência suscitada, sabemos que a contagem do prazo decadencial para constituir o crédito tributário, em casos de fraude, segue a regra geral do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

O prazo decadencial é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado e começa a correr quando o sujeito passivo é notificado. Tendo em vista que a ciência de seu em maio de 2019, temos que o ano de 2014 ainda não está decaído consoante regra do artigo 173.

Quanto às alegações de mérito, ratificadas no recurso, utilizo como fundamentos e razões de decidir as argumentações trazidas pelo colegiado a quo. Vejamos.

14.2. Inicialmente cabe esclarecer que no relatório de auditoria fiscal, fls.136/153, consta a informação de que a autuada foi excluída do SIMPLES NACIONAL por ato administrativo da RFB.

14.3. No portal do Simples Nacional é possível verificar o período em que a empresa aderiu ao citado sistema pela primeira vez, bem como o momento do registro da sua exclusão, conforme pesquisa realizada, vejamos...

14.4. Mesmo não sendo mais optante do Simples Nacional, desde 31/12/2012, conforme se constata na tela acima, o Impugnante inseriu declaração inverídica na GFIP (optante código 2), o que impediu o cálculo das contribuições devidas, resultando na lavratura dos autos de infração, conforme informou a Fiscalização no relatório de auditoria fiscal, fls. 136/153, vejamos:

14.5. Com relação ao argumento contrário à exclusão da empresa do Simples Nacional, cabe esclarecer que os procedimentos atinentes ao ato de exclusão da empresa são tratados em processo próprio, o que não impede a lavratura dos autos de infração, ora contestados, conforme determina a súmula 77 do CARF, a saber...

14.10. As razões de fato apresentadas pelo Impugnante estão desprovidas de qualquer prova capaz de desqualificar os cálculos realizados pela Fiscalização, como também, não demonstram irregularidades no procedimento para apuração das bases de cálculo. Ressalta-se que os valores apurados nos autos de infração estão amparadas nas informações prestadas pelo próprio contribuinte (GFIP's, EFD's e DAPI's - 2015 a 2018), conforme informado no relatório de auditoria fiscal e nos documentos juntados pela Fiscalização, fls. 136/269, vejamos...

14.11. Assim, não procede a alegação de que a Fiscalização apurou os valores com base em presunções. É importante mencionar que a comprovação das alegações deve sempre vir junto à impugnação, o que não ocorreu no caso concreto.

15. Com relação a alegação de que a multa aplicada não deve prosperar, pois as obrigações tributárias seriam inexistentes, constata-se que tal alegação não merece amparo, uma vez que ficou demonstrado neste voto que as obrigações tributárias foram devidamente apuradas com base nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte, logo, devem prevalecer as multas aplicadas nos

percentuais de 150% (cento e cinquenta por cento) para as contribuições sociais (parte patronal e terceiros) e 75% (setenta e cinco por cento) para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

15.1. Melhor esclarecendo, a Fiscalização de forma clara e precisa demonstrou que a inserção de informação não verdadeira pelo contribuinte nas GFIP's, ocorreu por pelo menos 56 meses, razão pela qual não se pode considerar tal informação como "equivoco", mas sim uma conduta fraudulenta, objetivando impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador...

16. Assim, sem qualquer comprovação em contrário, restam hígidos os valores cobrados nos presentes lançamentos, lavrados com base nas informações/declaradas confessadas pela própria empresa, razão pela qual não se vislumbra qualquer razão capaz de ensejar a nulidade do presente processo.

17. Em sede das razões de mérito, argumenta o Autuado que o fato da empresa não ter atendido total ou parcialmente as intimações não dá direito ao Fisco exacerbar nas suas ações, pois os seus erros dizem respeito ao cumprimento de obrigação acessória, jamais falta de pagamento de tributo e contribuições. Sustenta, ainda, a sua responsabilidade na escrituração dos livros é indireta já que delegou ao contabilista contratado, além do que as provas trazidas pela Fiscalização demonstram que o trabalho foi realizado com base em presunção.

17.1. Com relação a argumentação acima, cabe ressaltar que as provas trazidas aos autos pela Fiscalização e que serviram de base para apuração dos autos de infração, não estão fundamentadas em presunções, conforme já rebatido neste voto (vide itens 13 a 16).

17.2. E mais, ao contrário do que alega a empresa, a sua conduta implicou não apenas na lavratura do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória (multa EFD – Contribuições), mas também, nos autos de infração por descumprimento de obrigações principais (Parte da Empresa, GILRAT, CPRB e Terceiros), tudo devidamente já exposto nos itens 14 a 14.11, deste voto.

17.3. Por fim, vale esclarecer ao contribuinte que o fato de contratar serviço de contabilidade (escrituração dos livros), não exime a sua responsabilidade com relação as suas obrigações tributárias.

17.4. Especificamente com relação ao auto de infração lavrado no presente processo (obrigação acessória), constata-se que a Fiscalização procedeu corretamente, uma vez que o Impugnante não entregou no prazo legal a escrituração fiscal digital (EFD – Contribuições), razão pela qual a multa aplicada deve prevalecer, conforme fundamentado no relatório de auditoria fiscal (fls. 147/149) e na planilha do cálculo da multa, fls. 135.

18. No que toca a alegação de mérito referente a simulação ou a presunção de faturamento baseado em suposta aquisição de mercadorias não recebidas pelo Impugnante (arts. 44, 114 e 118, todos do CTN), demonstra erro, uma vez que jamais deixou de recolher qualquer importância.

18.1. Tal alegação já foi devidamente afastada neste voto (itens 14 a 14.11), uma vez que todos os valores apurados pela Fiscalização tiveram origem nas informações prestadas pelo contribuinte (GFIP's, EFD's e DAPI's), entretanto, cabe acrescentar que o art. 44 do CTN, trata de imposto, ao passo que o presente processo refere-se as contribuições sociais (Empresa, GILRAT, CPRB e Terceiros), além do que os fatos geradores verificados pela Fiscalização estão bem demonstrados no relatório de auditoria fiscal e nas provas juntadas (fls. 136/269), inexistindo afronta a Constituição Federal, muitos menos aos arts. 114 e 118, ambos do CTN.

19. Por fim, argumenta que inexistente possibilidade de simulação, fraude e desonestidade, pois é uma empresa correta, devendo ser cancelado o presente processo baseado em presunção, não restando comprovado o fato gerador do imposto e das contribuições (art. 112 do CTN).

19.1. Tal alegação não merece amparo, pois como já exposto neste voto, os autos de infração não foram lavrados com base em presunções, mas sim na documentação e nas informações fornecidas pela própria empresa (vide itens 13 a 16). Ressalta-se, ainda, que a conduta do Impugnante foi fraudulenta (inserção de informação não verdadeira em GFIP -optante do Simples Nacional), tendo como objetivo impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, o que implicou falta de recolhimento das contribuições apuradas no presente processo, conforme exposto nos itens 14 a 16, deste voto.

19.2. Dessa forma, as razões de mérito não têm o condão de alterar os autos de infração, que foram lavrados com observância a legislação.

Em relação a qualificação da multa, ela deve ser reduzida ao patamar de 100% tendo em vista a edição da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023. Vejamos.

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea "c", que ora transcrevo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse pressuposto, a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na

penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada ora em litígio teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;[...]

Assim entendido, referida penalidade deverá ser recalculada, aí se considerando o percentual atualmente vigente, que é de 100% (cem por cento).

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares levantadas e no mérito dou-lhe parcial provimento, para reduzir a multa qualificada ao limite de 100%.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário da contribuinte, rejeitar as preliminares levantadas e no mérito e dar-lhe parcial provimento nos moldes acima expostos.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator